

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 84, DE 2003

Dispõe sobre o regime de previdência complementar do servidor público e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado GERALDO RESENDE

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003, determina que na implementação de regime de previdência complementar no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, haverá apenas uma entidade fechada de previdência complementar para a União e cada um dos entes federativos.

Estabelece, ainda, que os recursos sob responsabilidade dessas entidades de previdência deverão ser aplicados integralmente em títulos públicos de emissão do governo federal e os depósitos efetuados em instituições financeiras controladas pela União Federal. Esta última regra é extensiva às entidades de previdência complementar das empresas públicas e sociedades de economia mista já existentes, que terão prazo de 12 meses para se adequar a essas normas.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público opinou pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003, propõe duas regras específicas para a previdência complementar das entidades vinculadas ao setor público. Em primeiro lugar, determina que só poderá ser instituída uma única entidade de previdência complementar para atender a todos os servidores públicos da União e apenas uma em cada ente da federação.

Propõe, ainda, que os recursos dessas entidades de previdência complementar a serem ainda instituídas, bem como os recursos das entidades de previdência complementar já existentes patrocinadas por empresas públicas e sociedades de economia mista deverão ser aplicados integralmente em títulos públicos de emissão do governo federal, ficando o seu depósito restrito a instituições financeiras controladas pela União Federal. No caso específico das entidades de previdência já existentes, concede um prazo de apenas doze meses para que venham a se adequar a essa nova norma.

Cabe destacar que a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, já dispõe sobre as regras aplicáveis às entidades de previdência complementar patrocinadas por órgãos vinculados ao setor público. Ressalve-se que essa Lei Complementar não institui o regime de previdência complementar dos servidores públicos, o que, segundo a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, deverá ser efetivado por meio de lei ordinária.

A Proposição ora sob análise, portanto, antecipa-se à implantação da previdência complementar para os servidores públicos, limitando-se a abordar questões esparsas. Tendo em vista a complexidade da matéria e levando-se em conta que a já citada Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, determina que o regime de previdência complementar dos servidores públicos será efetivado por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, e não privada como as hoje

existentes, julgamos que as propostas contidas no Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003, necessitam ser melhor analisadas quando da sistematização de todas as normas que serão a ele aplicadas.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 84, de 2003.

Sala da Comissão, em            de maio de 2005.

**Deputado GERALDO RESENDE**

Relator